



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14337.000012/2008-11
Recurso nº 257.793 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.440 – 3ª Turma Especial
Sessão de 3 de dezembro de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DECLARADAS EM GFIP
Recorrente ESTACON ENGENHARIA S/A E OUTRO
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BELÉM/PA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/01/2005

CONTRIBUIÇÕES A SEGURIDADE SOCIAL DECLARADAS EM GFIP.

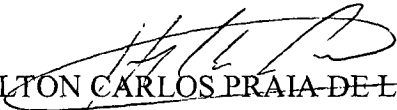
As informações apuradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP são suficientes ao lançamento tributário. A não comprovação de erro no que declarado, confirma o acerto dos valores apurados.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.


OSEAS COIMBRA JUNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a segurados declarados em GFIP e GRFP.

A Decisão-Notificação – fls 485 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- Os valores declarados em GFIP estão errados sendo foram feitas GFIP's retificadoras.
- Direito a compensação de contribuições devidas a terceiros com valores retidos. A Administração não pode impor limites e restrições ao exercício do direito potestativo do contribuinte de compensar valores recolhidos a maior, invocando para isto a semântica espalhada pela IN SRP nº 03 de 14/07/2005, pelo qual seria *vedada a compensação em documento de arrecadação previdenciária de valor recolhido indevidamente para outro Órgão da Administração Pública, ou seja, para outras entidades ou fundos.*
- Autuação atinente ao SAT não considerou os recolhimentos feitos pelo contribuinte por ocasião dos depósitos judiciais feitos no período compreendido entre 10/2000 a 13/09/2002, relativos ao processo Judicial nº 2000.39.00.009804-3/PA. Os Ilustres Julgadores *"deixaram de considerar os depósitos judiciais feitos em virtude de que a postulante apenas alega e não comprova que os efetuou!!?? Ademais, informam que não identificaram, em consulta feita ao sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, qualquer indicio de que tenha havido depósito judicial para o respectivo processo".* A empresa apresenta, nesta oportunidade e em forma de juntada, os documentos comprobatórios dos depósitos.
- No tocante a suspensão de exigibilidade requerida em sede impugnatória, de fato assiste razão aos Julgadores, eis que não houve concessão de liminar autorizativa ou mesmo Sentença Judicial, não podendo o contribuinte, por ocasião dos recolhimentos feitos por sua conta, suscitar o benefício do art. 151 do CTN. Os recolhimentos feitos, assemelham-se aos exercidos na conhecida "Consignação de Pagamento", cujo sentido visava apenas sustar os efeitos moratórios e punitivos. Invocando o disposto no art. 7º da Portaria nº 10.875/2007, A Julgadoria considerou não haver qualquer previsão legal para, excetuando-se, as três previstas neste Diploma Legal(*sic*), autorizar ou determinar o conhecimento, por parte do Julgador de 1ª Instância Administrativa, de provas apresentadas pelo contribuinte após a apresentação da defesa, provas estas que ao mesmo tempo tinha o dever de apresentá-las no prazo regulamentar. (

- Busca é o reconhecimento dos créditos oriundos das retenções de 11% feitas pelo Tomador de Serviços, devidamente recolhidas e comprovadas através das notas fiscais de serviços emitidas, dos recibos ou de qualquer outro elemento indiciário comprobatório levantado pela fiscalização, bem como dos pagamentos a maior realizados em cada matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS), para que, após, nos termos do art. 211 parágrafo primeiro e art. 212 parágrafos primeiro e segundo da IN1100103, fosse realizado o confrontamento dos créditos identificados, mediante compensação de ofício daquilo que não houvesse sido compensado em GFIP, com os valores levantados por ocasião dos trabalhos fiscalizatórios. É inaplicável o capítulo desenvolvido pelos Julgadores acerca da impossibilidade de se compensar créditos de retenção de uma obra em outra, eis que em momento algum a empresa fez qualquer requerimento neste sentido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro OSEAS COIMBRA JUNIOR, Relator

DA COMPENSAÇÃO

Sobre o pedido de compensação de contribuições devidas a terceiros, com valores retidos em nota fiscal, correto o entendimento do julgador de primeiro grau, pois a lei 8.212/91 assim determina em seu art. 31:

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Fica assim demonstrada a impossibilidade de compensação de valores retidos em nota fiscal, com contribuições devidas a terceiros.

Eventuais créditos de retenções destacadas poderão, consoante a mesma lei, ser compensados pelo próprio contribuinte ou restituídos pela fazenda, através de requerimento específico – IN RFB 900/2008, quando demonstrará seu direito e, se for o caso, aplicar-se-á as normas pertinentes a operação concomitante. Acrescente-se que a compensação *ex officio* só se aplica quando da análise de pedidos de restituição – art. 89 §8º da lei 8.212/91.

Ressaltamos que a presente notificação foi fundamentada em dados de GFIP declaradas pelo contribuinte e, se tais débitos foram consolidados, informa, num primeiro momento, que o contribuinte não tinha créditos a compensar, ou se os tinha, não eram suficientes para quitar as obrigações correntes. 

Não fosse isto bastante, não foi juntada nenhuma nota fiscal com os destaques pertinentes, não ficando assim demonstrado o direito pleiteado e, mesmo que estivessem presentes elementos que, em tese, comprovariam créditos do contribuinte, falece a este Colegiado competência para efetivar, a pedido do contribuinte, em via recursal, compensações que reduzam o valor de notificação corretamente lavrada, o que, repisa-se poderá adiante ser feito através de requerimento junto à Receita Federal do Brasil, sem prejuízo ao mesmo.

Transcrevo excerto da decisão-notificação de fls 493:

No caso em pauta, em relação aos valores que não foram apropriados no presente crédito previdenciário (guias das competências 01 a 12/2004), estes deveriam ter sido declarados nas GFIP da obra, no campo "Retenção" e/ou no campo "Compensação" conforme o caso, a fim de restar configurado o exercício, pela altercante, de sua faculdade de compensar-se desses valores. Todavia, até mesmo pelos argumentos apresentados na impugnação, fica claro que a compensação não foi feita anteriormente à fiscalização. Na verdade, é dito expressamente na impugnação: "Deste modo, por meio de simples operação aritmética, é de fácil constatação o fato de que, em diversos períodos abrangidos pela ação fiscal, o Notificado recolheu diretamente aos cofres públicos o tributo devido sem se compensar das retenções efetuadas pelos contratantes tomadores de serviço".

Tendo em vista que quando da ação fiscal os débitos encontravam-se em aberto, correto está o procedimento fiscal ao lavrar a competente Notificação em virtude de "falta de recolhimento", conforme determina a legislação tributária.

DAS DECLARAÇÕES EM GFIP

Em relação aos erros em GFIP, a recorrente alega – fls 534, que “Dissemos também que em face da grande quantidade de Autuações e do prazo exíguo para confecção dos documentos de retificação [GFIP’s], seria necessária concessão de prazo para a elaboração e apresentação dos mesmos”. Informa às fls 455 que “a base de cálculo referente à remuneração dos segurados empregados, em diversas competências, difere da contida nos resumos das folhas de pagamento correspondentes”.

No recurso, em desacordo com o § 4º do art. 16 do decreto 70.235/72, anexa apenas os resumos de GFIP’s retificadoras entregues entre 20 e 27/06/2008 - fls 543 e ss, da obra 4351006254/74 – competências 01, 02, 03, 05, 12 e 13 de 2004, sem apontar os erros porventura ocorridos, sem nenhum elemento comprobatório das retificações que ali devem constar, como folhas de pagamento e escrita contábil, nem como foram apurados os respectivos valores, não trazendo assim elementos suficientes para a retificação da notificação lavrada, nem para que se proceda a diligência requerida, que também indefiro, com fulcro no art. 18 do decreto 70.235/72, que transcrevo.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93) S

A realização de diligências ou perícias não se presta a desencadear desnecessária refiscalização, mormente se não há fatos documentais que a justifiquem, nem a produzir provas ou documentos cuja responsabilidade de guarda e manejo é do contribuinte.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS - SAT

Na defesa apresentada nada foi dito em relação a processos judiciais referentes a recolhimentos de SAT.

Ad argumentandum tantum, ultrapassando as limitações do art. 16 do decreto 70.235/72, da análise dos documentos apresentados, temos que as guias de recolhimentos judiciais - SAT, fls 573 e ss, se referem a valores até 13/2001, fora do período da presente NFLD - 10/2003 a 01/2005.

DOS VALORES NÃO APROPRIADOS

A planilha de fls 451, segundo a recorrente – fls 525, traz uma coluna - "Total Valores Não Apropriados" apresentando o somatório de todos os valores que, apesar de serem considerados pela fiscalização como recolhimento apresentado, não foram apropriados para se abater do presente débito discutido ou, pelo menos, não consta a informação de tal apropriação nos relatórios fornecidos pela autuante.

A presente NFLD, nº 37.118.750-8, não consta da referida planilha, razão pela qual não analisaremos tal documento.

Concluindo, a presente notificação foi lavrada com base nas informações prestadas pelo contribuinte em GFIP, o qual não apresentou novos elementos que demonstrassem erro no levantamento efetuado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2010


OSEAS COIMBRA JUNIOR